



PROCESSO Nº 062/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, reuniram-se a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul – RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa IESA VEÍCULOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 005/2021, que deliberou por declarar HABILITADA E VENCEDORA do item 01, do Certame, a Empresa VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com o próprio Recurso Administrativo apresentado pela Empresa e das Contrarrazões Recursais apresentadas pela Empresa Recorrida, concluiu-se por utilizar tais documentos somados ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo e no mérito pelo seu **improvemento**, e consequentemente para manter a Decisão que deliberou por declarar HABILITADA E VENCEDORA do Certame a Empresa **VIA PORTO VEÍCULOS LTDA**, tendo em vista que esta apresentou documento hábil para atendimento ao requisitado Edital Convocatório do Certame. Nada mais, o presente feito será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e deliberação.

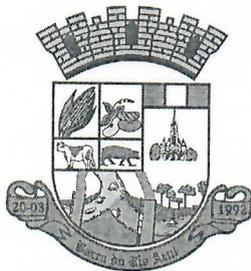

CLEUZA TRENTIN
Pregoeira

EQUIPE DE APOIO:


Luciana Ongaratto Pan


Flávio Antônio Faccio


Kelvio Stadtlober



PROCESSO N° 062/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2021

PARECER JURÍDICO

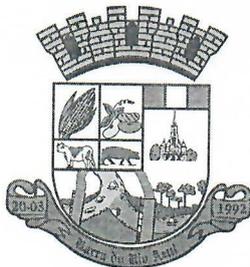
REQUERENTE: Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Barra do Rio Azul - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa IESA VEÍCULOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico n.º 005/2021.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos do Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo interposto pela empresa acima identificada, em decorrência de sua participação no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico n° 005/2021.

A Empresa Recorrente insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, que declarou a Empresa VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, vencedora e habilitada no ITEM 1, do certame supra mencionado.



Relatou que a Empresa VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, desatendeu diversas exigências do Edital, como sendo, os itens 6.2, 7.1 e 10.1.3.

Em apertada síntese referiu que a Empresa apresentou proposta "divergente da contida no descritivo do objeto em edital", e ainda que a mesma não contém assinatura do representante legal, desatendendo desta forma o item 6.2 do Edital.

Referiu ainda que a recorrida apresentou material informativo, catálogo ou prospecto técnico, como sendo uma ficha técnica que é uma montagem, não sendo editado pelo fabricante ou original do mesmo e nem cópia autenticada ou com endereço que possa verificar-se sua autenticidade junto ao site do fabricante, estando, portanto, em desacordo com o que dispõe o item 7.1 do Edital.

Por fim, insurgiu-se quanto a validade do "cartão CNPJ" apresentado pela recorrida, acreditando este ter sua validade expirada, vez que emitido há mais de 90 (noventa) dias da abertura da sessão, o que, em sua leitura, violaria o item 10.1.3 do Edital.

Fez vasto arrazoadado de doutrinas e jurisprudências que a fim de avaliar a tese de que o desatendimento de tais itens ensejariam a inabilitação da recorrida, alegando ainda que estes fatos impediriam o fornecedor de ser declarado vencedor, ao final pugnando pela desclassificação/inabilitação da empresa VIA PORTO VEÍCULOS LTDA no item 1 do certame.

Por sua vez, a Empresa VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, apresentou impugnação/contrarrazões recursais, rebatendoos argumentos elencados em sede recursal, em síntese alegando o que segue:

Que apresentou a "prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) emitido em 20/04/2021 e que estando a empresa



ativa, em nada compromete a validade ou idoneidade do referido documento.

Que apresentou ficha técnica fidedigna aos itens que compõem o veículo objeto, que consta inclusive infinitamente mais informações do que solicita o Termo de Referência.

Alegou ainda que atendeu diligência da comissão de licitações (sic), com o envio tempestivo da proposta como anexo no email, devidamente assinada, e, ao final, discorreu acerca dos princípios licitatórios, e pugnou pelo indeferimento do pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela empresa IESA VEÍCULOS LTDA com a manutenção da recorrida como vencedora do certame e, em caso de não acolhimento das Contrarrazões sejam estas submetidas a Autoridade Superior para revisão.

Nos encaminharam cópias do referido Recurso Administrativo interposto e Contrarrazões, além dos autos do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico n.º 005/2021, devidamente autuado e paginado.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA.

O Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente é tempestivo.

De igual forma, também são tempestivas as Contrarrazões Recursais apresentadas pela Recorrida.



DO MÉRITO

No caso em apreço, o Recurso Administrativo deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE, ao passo que as CONTRARRAZÕES devem ser julgadas totalmente PROCEDENTES.

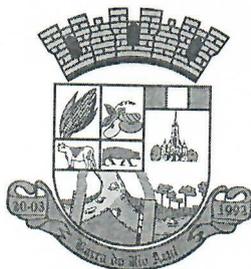
Inicialmente cumpre assinalar que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2021, assim como os demais certames licitatórios são um meio para atingir um fim.

O fim buscado pelos certames licitatórios é o da seleção da proposta mais vantajosa. Mais vantajosa é a proposta que oferta produto que atende as exigências mínimas, suas descrições, características e com o menor preço do mercado.

Os certames não se esgotam em si, na observância da formalidade pela formalidade. Os requisitos postos nos editais, isoladamente ou em conjunto, buscam tal objetivo, o de selecionar a proposta mais vantajosa.

No que se refere ao caso específico deste certame, os requisitos dos itens 6.2, 7.1 e 10.1.3, buscam de forma bastante sintética, respectivamente, garantir minimamente, que o objeto ofertado pelas participantes atenda o perseguido pela municipalidade; que o veículo ofertado pelas participantes possua todos os equipamentos e requisitos mínimos solicitados e, por fim, que as empresas participantes estejam ativas e atuem no ramo pertinente ao objeto ofertado.

Neste sentido, temos que a licitante VIA PORTO VEÍCULOS LTDA atende os requisitos mínimos exigidos no edital.



O fato de que, num primeiro momento não tenha firmado a proposta eletrônica anexada ao sistema, não tenha adicionada a descrição completa do item, anexado material informativo próprio ou juntado o cartão CNPJ expedido há mais de noventa dias, não tem o condão de afastar o fim buscado pelo certame.

Aqui importante consignar que é lícita, razoável e aceitável a busca de um licitante em afastar seus competidores.

Contudo é papel da administração servir de mediador entre os fornecedores, afim de afastar posicionamentos exacerbados, em excesso de formalismo, apegos estes que buscam apenas a formalidade pela formalidade.

Assim, quanto a estes itens, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio de forma acertada, habilitaram a empresa recorrida, VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, consoante o entendimento de que esta atende ao exigido no edital.

Por fim, além das razões acima, de total atendimento da proposta e do produto aos termos do edital, o veículo ofertado é mais de três mil reais mais barato que o da empresa recorrente, recursos estes que, sobretudo em tempos de pandemia, devem, ainda mais agora, serem bem geridos.

Ao Município importa saber se o veículo a ser adquirido atende as características mínimas exigidas, no prazo e na forma que lhe permita a utilização plena do bem, no menor valor possível.

Se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, entendessem que de fato a proposta ou o veículo ofertado pelo licitante recorrido não estivessem em atendimento ao edital, a desclassificação ocorreria, contudo, não é este o caso.



Outrossim, há que ser considerado que o preço da aquisição é o mais vantajoso ao Município, inclusive abaixo do preço orçado pelo Município, consoante orçamentos prévio levantados antes da abertura do certame.

Sendo assim, sem maiores delongas, não deve ser reconhecida a procedência recursal.

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento do Recurso Administrativo e das Contrarrazões apresentadas e no mérito pelo total IMPROVIMENTO, do Recurso apresentado pela Empresa IESA VEÍCULOS LTDA, mantendo-se a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município, que promoveu a CLASSIFICAÇÃO da proposta financeira e conseqüentemente HABILITOU a Empresa VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 005/2021.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Barra do Rio Azul, RS, 10 de Setembro de 2021.

RICARDO MALACARNE MICHELIN
OAB/RS nº 63.903



DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA IESA VEÍCULOS LTDA, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO, QUE DELIBEROU POR DECLARAR A EMPRESA VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME, NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2021.

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio, ao analisarem o Recurso Administrativo proposto pela Empresa IESA VEÍCULOS LTDA, opinaram pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, e no mérito pelo seu não provimento, uma vez que no seu entendimento, a Empresa VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, apresentou a documentação apta à comprovação de atendimento ao disposto do Edital da Licitação em apreço.

Analisando o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Recorrente, bem como das Contrarrazões Recursais apresentadas pela Empresa Recorrida, percebo que a Pregoeira e a Equipe de Apoio, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer Opinitivo da Pregoeira e de sua Equipe de Apoio, e, considerando que igualmente entendo que o documento juntado pela Empresa Recorrida para atendimento do solicitado no Edital, se presta para o cumprimento de tal, ainda, **DETERMINO** o recebimento e conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa IESA VEÍCULOS LTDA, e no mérito o seu NÃO PROVIMENTO, com a finalidade de, conseqüentemente, manter integralmente a Decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio que deliberou por declarar a Empresa VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, HABILITADA E VENCEDORA do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico n° 005/2021.

Oficie-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Barra do Rio Azul, RS, 10 de setembro de 2021.


MARCELO ARRUDA
Prefeito Municipal